



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15758.000494/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.202 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente SYR DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal limitam-se às hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Súmula CARF nº 38.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Leticia Lacerda de Castro, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 12-63.872 - 7ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 433 e ss), verbis:

Trata o presente processo de impugnação (fls. 131-145) contra o crédito tributário constituído mediante Auto de Infração lavrado contra a pessoa física em epígrafe, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2005, que apurou crédito tributário da ordem de R\$ 1.150.874,96.

Em 09/02/2009 foi instaurado procedimento fiscal mediante MP nº 08.1.14.00-2009.00037-0, a fim de verificar inconsistências constatadas entre os rendimentos informados em Declaração de Ajuste Anual simplificada (fls. 05-07) e a movimentação financeira experimentada no período.

Ao agora fiscalizado foram solicitados comprovantes de rendimentos, informes anuais, extratos bancários e documentos relativos a empréstimos concedidos ou recebidos (fl 03). Respondeu o contribuinte anexando extratos de 3 contas bancárias, a saber:

BANCO BANESPA (Agência 0196 c/c 6260-7), BANCO SANTANDER (Agência 00222 c/c 42858020) e BANCO HSBC (Agência 0200 c/c 11629-30), às fls. 09-61.

Em 03/03/2009 foi firmado o Termo de Intimação e Recebimento de Documentos para acompanhar a entrega de informes de rendimentos, extrato e composição judicial realizada entre o contribuinte e a empresa Breda Transportes (fls. 62-75).

Em 28/04/2009, o contribuinte foi instado a discriminar fontes pagadoras de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, isentos e não-tributáveis e aplicações financeiras que compuseram sua Declaração de Bens (fls 76-81).

Em 27/07/2009, a Fiscalização apresenta ao contribuinte relação de créditos depositados nas contas-corrente acima mencionadas para efeito de comprovação da origem de recursos mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, sob pena de os ver oferecido à tributação com base no art 42 da Lei nº 9.430, de 1996. O interessado informa ser necessária a participação dos Bancos envolvidos pedindo prorrogação de prazo (fls 87-94).

Em duas outras oportunidades (14/09/2009 e 27/10/2009) a Fiscalização voltou a cobrar esclarecimentos do contribuinte, reiterando que os créditos de origem não comprovada seriam entendidos como omissão de rendimentos (fls 95-99). Como os atos se mostraram infrutíferos e diante dos elementos de prova colecionados, a Fiscalização lavrou Auto de Infração (fls 121-128), consubstanciado no Termo de Verificação Fiscal de fls 100- 121, apurando OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, perfazendo total de R\$ 1.944.431,52.

Cientificado da exigência em 23/11/2009 na pessoa de seu procurador, a parte apresentou impugnação de fls. 131-145, datada de 23/12/2009 e acompanhada de documentos de fls 150-428, na qual defende a revisão integral do lançamento mediante a seguinte argumentação:

- Acusa o lançamento de incorrer em vício formal insanável ocasionador de anulação, uma vez que a tributação não foi efetuada mês a mês, segundo Lei nº 7.713, de 1988, mas sim anualmente.
- Traz jurisprudência de diversos tribunais para sustentar seu entendimento.
- No mérito, diz não ter havido omissão de rendimentos tal como apurada, pois inexistente relação entre movimentação bancária e renda auferida no seu entender. Explica ter trabalhado como intermediador na compra e venda de carros no período em comento e todos os valores levados a depósito nas suas contas bancárias tinham nesta atividade sua explicação.
- Assevera que a Fiscalização desconsiderou que seus outros rendimentos (aposentadoria, indenização, saldos em bancos, etc) seriam hábeis a justificar os depósitos realizados.
- Acusa a fiscalização de ter considerado como depósito sem origem comprovada valores sacados de aplicação financeira e depositados em conta corrente, bem como valores sacados em um banco e depositados em outro. Exemplifica mencionando duas situações:
 - a) depósito de R\$ 52.000,00 efetuado no BANESPA em 06/12/2005 coincidente em data e valor a débito na conta do impugnante no HSBC (cópia de cheque em anexo).
 - b) no Banco Santander, nos dias 21/11/2005 e 29/11/2005, foram considerados como depósito sem origem comprovada e são meros resgates de aplicações financeiras.
- Acresce que o art 42 da Lei nº 9.430, de 1996, lei de menor *status*, afronta o art 43 do CTN ao tributar fato que não revela aquisição de riqueza nova nem acréscimo patrimonial. Suporta sua argumentação em Acórdão nº 102-46139 proferido pela Segunda Câmara do antigo Conselho de Contribuintes.

A impugnação foi julgada procedente em parte pela DRJ, de modo a reputar comprovado o crédito de R\$ 52.000,00, recebido na conta BANESPA em 02/12/2005 por compensação de cheque, mantendo o restante da exigência.

Cientificado, em 07/04/2014, o recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 446 e ss), em 02/05/2014. Em suma, reitera as alegações da impugnação no que diz respeito às matérias que permaneceram em lide.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

Rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por suposto vício formal, sob o fundamento de não terem sido tributados os rendimentos reputados omitidos considerada a periodicidade mensal.

Ainda que se acolhesse essa tese, não se trataria de nulidade, posto que não se subsumi a nenhuma das hipóteses de previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Também não cabe o acolhimento da tese do vício formal, ainda que enfrentada sob o enfoque do mérito do lançamento. Ocorre que os créditos bancários, apurados e consolidados mensalmente, ao teor de auto de infração às e-fls. 124 e 125, sujeitam-se à tributação do imposto de renda no ao ajuste anual, conforme preceitua a súmula CARF nº 38, que vincula esse colegiado, verbis:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

No mérito, não merece reparo a decisão de pisto.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 199, plenamente em vigor, e de aplicação obrigatório pela autoridade lançadora, instituiu presunção de omissão de rendimentos em relação aos créditos verificados nas contas bancárias e de investimento do sujeito passivo sempre que este, regularmente intimado, deixe de comprovar, de forma individualizada, e mediante documentação idônea, a origem dos respectivos recursos.

Não se tributam os depósitos bancários; e sim, a renda que deles se presume, por força de lei, em perfeita harmonia com o inciso II do art. 43 do CTN, não se vislumbrando a dicotomia aventada pelo Recorrente. Trata-se de presunção relativa, cujo afastamento incumbe ao sujeito passivo.

O ônus de comprovar a origem é do contribuinte, prescindindo da prova, pelo fisco, do efetivo acréscimo patrimonial. Entendimento diverso implicara negar a validade da presunção legal instituída em favor do fisco, em grave violação ao princípio da legalidade.

Alegações genéricas de que a movimentação bancária estaria respaldada por rendimentos declarados; prévia disponibilidade financeira; ou que decorreriam de atividade de compra e venda de veículos, sem que tenham sido aparentados documentos idôneos e comprobatórios de cada um dos créditos, não afastam a presunção legal.

Quanto aos supostos créditos ocorridos nos dias 21/11/2005 e 29/11/2005, no banco Santander, que o Recorrente alega ter origem em resgate de aplicação financeira, nada foi computado a esse título, na infração, ao teor da relação de e-fls. 106 e 107.

Do exposto, não obstante as razões recursais, incluída a jurisprudência citada, que, no conjunto, são enfrentadas e refutadas nesse voto, é de se manter hígida a decisão recorrida.

Conclusão

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-009.202 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15758.000494/2009-93